



Aprova **Projeto de Lei** que “*altera dispositivos da Lei Estadual n.º 7.375, de 29 de dezembro de 2011, para adequar o auxílio-saúde dos Membros à Resolução n.º 223, de 16 de dezembro de 2020, alterada pela Resolução n.º 268, de 8 de agosto de 2023, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá providências correlatas*”.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas na Lei Complementar nº 02 de 12 de novembro de 1990, do Estado de Sergipe,

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado (CF/1988, art. 196);

**Considerando** que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, art. 7º, XXII, c/c com o art. 39, § 3º);

**Considerando** a importância da preservação da saúde de membros e servidores do Ministério Público da União e dos estados para o alcance dos desafios enfrentados no exercício de suas atividades funcionais;

**Considerando** que o Ministério Público deve zelar pelas condições de saúde de seus membros e seus servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

**Considerando** a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e pela prevenção de riscos e doenças de seus membros e seus servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecerem princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos dos Ministérios Públicos;

**Considerando** que, nos termos do art. 230, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou, ainda, na forma de auxílio, na forma estabelecida em regulamento;

**Considerando** que, em seu art. 227, inciso VII, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, prevê a concessão aos membros do Ministério Público de assistência médico-hospitalar, extensiva aos aposentados, pensionistas e dependentes;

**Considerando** que, conforme o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, aplicam-se aos Ministérios Públicos dos estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

**Considerando** que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019;

**Considerando** o princípio constitucional da simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário;

**Considerando** a necessidade da regulamentação uniforme e simétrica do auxílio-saúde, para as magistraturas do Poder Judiciário e do Ministério Público;

**Considerando** que, no Estado de Sergipe, a Lei Estadual nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, instituiu auxílio-saúde, de caráter indenizatório, para membros e servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe;

**Considerando** o disposto na Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro;

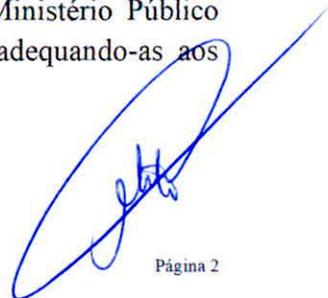
**Considerando** que, no julgamento de embargos de declaração ao acórdão que aprovou a Proposição nº 1.00180/2020-08, da qual resultou a Resolução nº 223, o CNMP majorou o limite fixado para o auxílio-saúde, em caráter indenizatório, de 10% para 15% do subsídio do membro ministerial;

**Considerando** a Resolução nº 268, de 8, de agosto de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que *“altera a Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro, para permitir que os valores das participações obrigatórias dos beneficiários possam ser objeto de ressarcimento”*;

**Considerando** os significativos reajustes aplicados aos valores dos planos de saúde, nos últimos anos, inclusive em percentuais superiores à inflação;

**Considerando** as iniciativas de outras Unidades do Ministério Público brasileiro em promover ajustes em suas regulamentações do auxílio-saúde, adequando-as aos parâmetros e limites da Resolução CNMP nº 233/2020;

**RESOLVE:**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 1º** Fica aprovado o **Projeto de Lei** anexo que “*altera dispositivos da Lei Estadual n.º 7.375, de 29 de dezembro de 2011, para adequar o auxílio-saúde dos Membros à Resolução n.º 223, de 16 de dezembro de 2020, alterada pela Resolução n.º 268, de 8 de agosto de 2023, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá providências correlatas*”.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor nesta data.

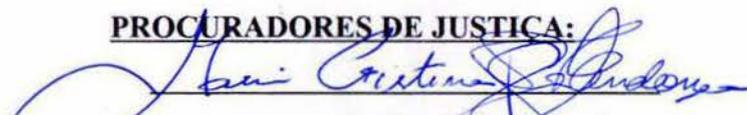
**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

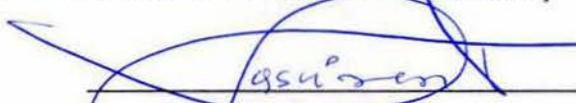
**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 03 de outubro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.**

  
**Manoel Cabral Machado Neto**  
**Procurador-Geral de Justiça**

**Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**

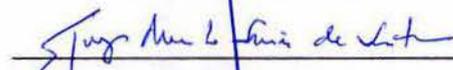
**PROCURADORES DE JUSTIÇA:**

  
**Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça**

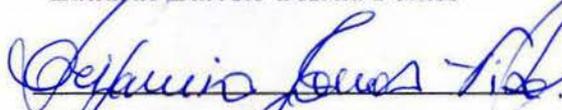
  
**Josenias França do Nascimento**

**Celso Luís Dória Leó**

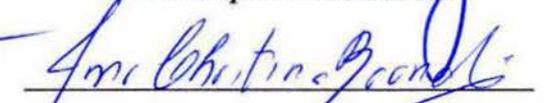
  
**Carlos Augusto Alcântara Machado**

  
**Jorge Murilo Seixas de Santana**

**Eduardo Barreto d'Avila Fontes**

  
**Dejanirio Jonas Filho**

  
**Rodomarques Nascimento**

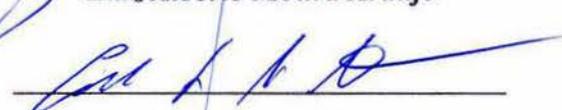
  
**Ana Christina Souza Brandi**

**Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg**

  
**Ernesto Anízio Azevedo Melo**

  
**Paulo Lima de Santana**

**Luiz Alberto Moura Araujo**

  
**Eduardo Lima Matos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

## PROJETO LEI N°

DE DE DE 2024

Altera dispositivos da Lei Estadual n.º 7.375, de 29 de dezembro de 2011, para adequar o auxílio-saúde dos Membros à Resolução n.º 223, de 16 de dezembro de 2020, alterada pela Resolução n.º 268, de 8 de agosto de 2023, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá providências correlatas.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o §1º do art. 2º da Lei Estadual n.º 7.375, de 29 de dezembro de 2011, para adequar o auxílio-saúde dos Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe à Resolução n.º 223, de 16 de dezembro de 2020, alterada pela Resolução n.º 268, de 8 de agosto de 2023, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º (...)**

§1º O auxílio será escalonado por faixa etária, conforme os valores previstos nos anexos I e II desta Lei.”

**Art. 2º** O Anexo Único da Lei Estadual n.º 7.375, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** Fica criado o Anexo II, da Lei Estadual n.º 7.375, de 29 de dezembro de 2011, nos termos desta Lei.

**Art. 4º** Fica o Ministério Público autorizado a republicar a Lei n.º 7.375, de 29 de dezembro de 2011, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis anteriores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado de Sergipe para o Ministério Público.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, de \_\_\_\_\_ de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**FÁBIO CRUZ MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**PROJETO LEI N.º**  
**DE DE DE 2024**

**“LEI N.º 7.375**  
**DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

**ANEXO I**

**AUXÍLIO SAÚDE – SERVIDORES**

INCIDÊNCIA	VALOR DO AUXÍLIO-SAÚDE (R\$) CONCEDIDO AOS SERVIDORES	
	ATIVOS	INATIVOS
Até 39 anos	R\$ 1.096,04	R\$ 1.396,04
De 40 a 49 anos	R\$ 1.436,30	R\$ 1.736,30
De 50 a 59 anos	R\$ 1.708,72	R\$ 2.008,72
Acima de 60 anos	R\$ 2.364,86	R\$ 2.664,86

”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**PROJETO LEI N.º**

**DE DE DE 2024**

**“LEI N.º 7.375**

**DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

**ANEXO II**

**AUXÍLIO SAÚDE – MEMBROS**

<b>INCIDÊNCIA</b>	<b>VALOR</b>
Até 49 anos	10% do seu próprio subsídio
A partir de 50 anos	15% do seu próprio subsídio

”